



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038269 - PR (2022/0356887-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ATUBA LTDA
OUTRO NOME : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO TARUMA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO SAO JOSE LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO CONSUL LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO HAUER LTDA
OUTRO NOME : ROMEU VITTO & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LINHA VERDE II LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO KENNEDY LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO GUAIRA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ARTHUR BERNARDES LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO CHAMPAGNAT LTDA
OUTRO NOME : CELSO TETU & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO WESTPHALEN LTDA
OUTRO NOME : POSTO PÉROLA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ANITA GARIBALDI LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO MOCELIN LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO AVENIDA DAS ARAUCARIAS LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO PILARZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n. 14.151/2021 que "durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração". Tal regra é complementada pelo disposto no § 1º

(introduzido pela Lei n. 14.311/2022), do indigitado art. 1º, de acordo com o qual "a empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração".

2. Conforme se observa, a norma legal determina o afastamento da gestante do trabalho presencial, não seu afastamento do trabalho *tout court*. Não se verifica, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução.

3. Havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038269 - PR (2022/0356887-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ATUBA LTDA
OUTRO NOME : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO TARUMA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO SAO JOSE LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO CONSUL LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO HAUER LTDA
OUTRO NOME : ROMEU VITTO & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LINHA VERDE II LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO KENNEDY LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO GUAIRA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ARTHUR BERNARDES LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO CHAMPAGNAT LTDA
OUTRO NOME : CELSO TETU & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO WESTPHALEN LTDA
OUTRO NOME : POSTO PÉROLA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ANITA GARIBALDI LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO MOCELIN LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO AVENIDA DAS ARAUCARIAS LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO PILARZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. EPIDEMIA DE COVID. EMPREGADA GESTANTE. TRABALHO PRESENCIAL. AFASTAMENTO. REMUNERAÇÃO DEVIDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 1º da Lei n. 14.151/2021 que "durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração". Tal regra é complementada pelo disposto no § 1º

(introduzido pela Lei n. 14.311/2022), do indigitado art. 1º, de acordo com o qual "a empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração".

2. Conforme se observa, a norma legal determina o afastamento da gestante do trabalho presencial, não seu afastamento do trabalho *tout court*. Não se verifica, portanto, suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, mas apenas alteração na sua forma de execução.

3. Havendo o pagamento, pelo próprio empregador, de remuneração à empregada em razão direta da relação empregatícia, cujo contrato de trabalho se encontra em execução, não há como pretender compensar aquele valor com parcelas futuras de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, como se salário-maternidade fosse.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOR AUTOPOSTO LTDA E FILIAL(IS) e OUTROS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, mediante o qual se impugna acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ fl. 464):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAIS DE ALÍQUOTA DESTINADOS AO SAT/RAT E TERCEIROS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO ÀS EMPREGADAS GESTANTES DURANTE O PERÍODO DE SEU AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

Em seu recurso especial, aduz a parte que o acórdão recorrido teria violado os arts. 20, 22, I a III, e 30, "a" e "b", todos da Lei n. 8.212/1991; os arts. 97 e 110 do CTN e os arts. 3º, 4º, 457, §§ 1º a 3º, e 458, §§ 1º e 2º, I a VIII, da CLT.

Para tanto, sustenta, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 502/505):

(...) em 13 de maio de 2021 foi publicada a Lei n.º 14.141, a qual dispôs sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19.

In verbis:

"Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio,

por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.”

Verifica-se, que a empregada gestante, por se enquadrar dentro do grupo de risco para possíveis complicações decorrentes da Covid-19, deve ser afastada das atividades laborais presenciais, com vistas a proteger sua própria vida e saúde, assim como as do nascituro e de toda a coletividade.

Ora, uma vez que as empregadas gestantes não estarão prestando serviços à empresa, e nem permanecerão à sua disposição por patente impossibilidade técnica, haja vista as peculiaridades de sua atividade empresarial, merece ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os valores de suas remunerações.

(...)

Mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, o Impetrante requer a aplicação analógica da sistemática do salário-maternidade.

A determinação contida na Lei n.º 14.141/2021 vai de encontro ao artigo 394-A da CLT, o qual estabelece que, nos casos de impossibilidade do exercício das atividades pela gestante dentro da empresa, sua gestação será considerada gravidez de risco, ensejando a percepção de salário-maternidade durante o período de afastamento.

Com efeito, o salário-maternidade é a prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

Em que pese a longa discussão acerca do tema, as Cortes Superiores não mais emprestam a tal verba a natureza de remuneração do trabalho, pelo que se afigura ilegítima a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas, entendimento este que restou pacificado pelo Tema nº 72, de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, *leading case* RE 576.967, que teve tese firmada no julgamento de repetitivos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 533/534.

Recurso especial admitido (e-STJ fls. 541/542).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial origina-se de mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento do "direito dos Impetrantes de excluïrem da base de cálculo das contribuições patronais para a Seguridade Social e as destinadas a Terceiros, inclusive FAP/SAT, a remuneração paga às empregadas gestantes durante o período de seu afastamento em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha, definitivamente, de promover a respectiva cobrança; (...)" (e-STJ fl. 18).

Segurança concedida, por sentença.

Apelação e remessa oficial providas, para denegar a segurança.

A irresignação não merece acolhimento.

Ao afirmar a impossibilidade de compensação do valor pago a título de remuneração da empregada gestante afastada do local de trabalho por conta da crise de saúde pública gerada pela COVID com parcelas vincendas de contribuição previdenciária e de contribuição parafiscal, assim se manifestou, no importante, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (e-STJ fl. 468):

Requer a impetrante a exclusão dos valores pagos a título de remuneração às empregadas gestantes durante o período de seu afastamento em decorrência da emergência de saúde pública provocada pelo Coronavírus da base de cálculo das contribuições patronais e adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros, com a compensação dos valores indevidamente pagos.

Pois bem.

A Lei nº 14.151, de 2021, que dispõe sobre o afastamento de empregadas gestantes das atividades laborais presenciais durante a emergência de saúde pública do novo coronavírus, assim previa em seu art. 1º (redação original):

'Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração'.

O dispositivo foi alterado pela Lei 14.311, de 2022, passando a contar com a seguinte redação:

'Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do *caput* deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração'. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022).

Como se vê, a Lei 14.151, de 2021, estabelece que a empregada gestante afastada de suas atividades deve perceber remuneração. Nessa senda, sendo evidente a natureza salarial dos valores pagos, tem-se por legítima sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT e terceiros.

Com efeito, a Lei nº 14.151, de 2021 tão somente regulou as relações trabalho, não tendo criado novo benefício previdenciário.

Enfim, a pretensão da impetrante não encontra guarida no ordenamento jurídico, sendo certo, ademais, que a autoridade fiscal está estritamente pautada pelo disposto em lei, não havendo falar em ato ilegal a autorizar a concessão de mandado de segurança.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para o fim de denegar a segurança.

Correto o entendimento do Tribunal *a quo*.

Conforme se constata do exposto texto da lei, a empregada gestante deverá permanecer afastada meramente do trabalho presencial, não do trabalho *tout court*. Daí porque, inclusive, mantém-se a remuneração a cargo do empregador, pois o contrato de trabalho não se encontra suspenso, mas em execução.

Note-se que a introdução, pela Lei n. 14.311/2022, do § 1º ao art. 1º da Lei n. 14.151/2021, teve por efeito ressaltar expressamente que a empregada gestante,

assim afastada do trabalho presencial, ficará "à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração". Mais uma vez, revela-se evidente o objetivo do legislador de manter em curso a execução do contrato de trabalho, com a necessidade sinalagmática do pagamento, pelo empregador, da remuneração habitual à empregada gestante – necessidade essa que deriva diretamente da própria existência da relação trabalhista.

Não há, portanto, de cogitar em verba indenizatória.

Tem-se, no caso, remuneração direta e habitual devida em razão da existência do vínculo empregatício, ainda que, porventura, a empregada gestante fique somente à disposição do empregador. O que a Lei n. 14.151/2021 (posteriormente alterada pela Lei n. 14.311/2022) estabeleceu foi uma simples alteração extraordinária no modo de execução do contrato de trabalho, não sua suspensão ou interrupção.

É bem verdade que, nesse ponto, a parte recorrente argumenta no sentido de que a vedação legal ao trabalho presencial teria o efeito prático de impedir completamente a prestação do serviço, porque o estabelecimento empregador, no caso dos autos, seria um posto de gasolina. Sem embargo, essa suposta impossibilidade empírica (que, a rigor, sequer é impossibilidade, mas mera dificuldade empírica na prestação do trabalho) em nada influi na posição jurídica da trabalhadora, que está, nos exatos termos da lei, à disposição jurídica do empregador.

Não colhe, assim, o pedido de aplicação analógica, ao caso dos autos, do regime jurídico destinado à tributação do salário-maternidade.

Na hipótese de pagamento de salário-maternidade, a empregada - e isso é essencial - encontra-se afastada não do local de trabalho, mas da sujeição jurídica ao empregador. Em outras palavras, uma vez que seu contrato de trabalho está suspenso, a empregada não se encontra, momentaneamente, à disposição para o trabalho. Daí porque aquilo que percebe não se qualifica, tecnicamente, para fins de tributação, como remuneração devida pelo empregador em razão da prestação direta ou indireta de trabalho, mas como benefício previdenciário devido pelo INSS.

É o que se conclui da seguinte decisão do STF, exarada em sede de repercussão geral (Tema 72):

Direito constitucional. Direito tributário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência

sobre o salário-maternidade. Inconstitucionalidade formal e material.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.

2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.

3. Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição. Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, §4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91.

4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que torna a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.

5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, §2º, e da parte final da alínea a, do §9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade”.

(STF, RE 576.967, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/08/2020, DJe 21/10/2020).

Não fosse isso suficiente, qualquer tentativa, mesmo por via indireta, de excluir crédito tributário ou mesmo de ampliar o escopo de eventual regra isencional do tributo incorreria em violação direta ao art. 111, I e II, respectivamente, do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários recursais, pois se cuida, na origem, de mandado de segurança.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0356887-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.038.269 / PR

Número Origem: 50569466920214047000

PAUTA: 12/12/2023

JULGADO: 12/12/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LTDA E FILIAL(IS)
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ATUBA LTDA
OUTRO NOME : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO TARUMA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO SAO JOSE LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO CONSUL LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO HAUER LTDA
OUTRO NOME : ROMEU VITTO & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO LINHA VERDE II LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO KENNEDY LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO GUAIRA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ARTHUR BERNARDES LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO RODOVIARIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO CHAMPAGNAT LTDA
OUTRO NOME : CELSO TETU & CIA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO WESTPHALEN LTDA
OUTRO NOME : POSTO PÉROLA LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO ANITA GARIBALDI LTDA
OUTRO NOME : AUTO POSTO MOCELIN LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO AVENIDA DAS ARAUCARIAS LTDA
RECORRENTE : CONDOR AUTO POSTO PILARZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Salário-Maternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte:
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2022/0356887-2 - REsp 2038269

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0356887-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.038.269 / PR

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252449:11744=891@ 2022/0356887-2 - REsp 2038269